

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.403.356 PARAÍBA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : RICARDO VIEIRA COUTINHO
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO
ADV.(A/S) : DANIANE MANGIA FURTADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. EX-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ACELERAÇÃO DE TRAMITAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM PERÍODO ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS. LEI COMPLEMENTAR 64/1990. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos (Doc. 259) objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que assentou:

“RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014.

ARE 1403356 / PB

GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ACELERAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PERÍODO ELEITORAL. GRAVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. *Recursos ordinários interpostos em face de aresto do TRE/PB proferido por maioria de seis votos a um em que se julgaram improcedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor do governador e da vice-governadora da Paraíba eleitos em 2014, bem como do agente público envolvido no suposto ilícito.*

2. *No tocante às preliminares: a) consoante a recente jurisprudência firmada neste Tribunal para os pleitos de 2014 em diante, não há falar em perda de objeto da AIJE em decorrência do término do mandato, sendo possível declarar-se a inelegibilidade dos responsáveis pelo ilícito (art. 22, XIV, da LC 64/90); b) inexistente litispendência entre o presente feito e o REspe 1514-74/PB por falta de similitude entre os fatos apurados e as partes envolvidas.*

3. *No mérito, nos termos da jurisprudência desta Corte, '[o] abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos, o que se aplica igualmente às hipóteses de condutas aparentemente lícitas, mas com eventual desvirtuamento apto a impactar na disputa' (AgR-AI 518-53/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 6/3/2020).*

4. *O exame dos autos revela que, em 19/8/2014, quando já em curso o período eleitoral, o candidato à reeleição ao cargo de governador trocou o presidente PBprev, o qual determinou a retomada dos pagamentos retroativos (parados há mais de um ano por recomendação da Controladoria-Geral do Estado), sem que os apontamentos expedidos pelo ente de controle houvessem disso implementados e sem qualquer justificativa de natureza excepcional.*

ARE 1403356 / PB

5. *Extrai-se do conjunto probatório que, entre 10/9/2014 (data dos 26 primeiros atos concessivos) até 4/10/2014, publicaram-se 519 deferimentos, dos quais 205 se aglutinaram na véspera e antevéspera do pleito. Por sua vez, entre o primeiro e o segundo turno, concederam-se mais 420 benefícios, somando-se, ao total, 939 pagamentos em dois meses, aliás, coincidentes com o intervalo de campanha.*

6. *Ademais, em 2014, o número de concessões chegou à ordem de 1.658, ao passo que, em 2013, foram apenas 163, em 2012, 669 e, em 2011, 229. Esses dados comparativos evidenciam manifesta aceleração durante o processo eleitoral de 2014, em descompasso com a própria postura até então estabelecida no sentido de que os processamentos de retroativos só se retomariam depois de concretizada a normatização proposta pela CGE.*

7. *Além do inequívoco desvio de finalidade decorrente do uso da estrutura administrativa em benefício da candidatura à reeleição dos recorridos, houve comprometimento da legitimidade e lisura das eleições com a necessária pecha de gravidade haja vista a célere retomada de retroativos previdenciários parados há mais de um ano, com ampla repercussão financeira e extenso número de beneficiários, circunstâncias que autorizam reconhecer a prática de abuso de poder político.*

8. *Recursos ordinários em parte providos para declarar a inelegibilidade do ex-governador e do agente público envolvido.” (Doc. 224, p. 1-2)*

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos, em acórdão que porta a seguinte ementa:

“ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR. INCREMENTO NA CONCESSÃO DE

ARE 1403356 / PB

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PERÍODO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Os embargos de declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE.*

2. *O recurso integrativo não pode, a pretexto de alegada omissão ou contradição havida no acórdão embargado, ser utilizado com a finalidade de propiciar novo exame sobre a questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.*

3. *A matéria tida por omissa pelo embargante foi devidamente enfrentada por este Tribunal, tendo sido considerada, na análise, a íntegra do conjunto fático delineado nos autos e tendo sido realizada a esmerada valoração dos elementos de prova a ele carreadas, que culminaram com a conclusão de que a retomada de pagamentos retroativos previdenciários suspensos há mais de 1 ano, com ampla repercussão financeira e extenso número de beneficiários, foi realizada com finalidade eleitoral, em manifesto desvio de finalidade decorrente do uso da estrutura administrativa em benefício da candidatura à reeleição dos recorridos, circunstâncias que autorizam reconhecer a prática de abuso do poder político.*

4. *Embargos de declaração rejeitados.* (Doc. 243, p. 1-2)

Nas razões do apelo extremo, Ricardo Vieira Coutinho sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 2º e 5º, LIII, da Constituição Federal e ao princípio da vedação ao *bis in idem* (Doc. 247, p. 1-25). Alega, em síntese, que o Tribunal Superior Eleitoral “(i) processou e apenou o recorrente com base em fatos e fundamentos jurídicos que já eram objeto de outra AIJE; (ii) ultrapassou os limites de sua competência ao

ARE 1403356 / PB

promover, em sede de Recurso Ordinário, investigação minuciosa sobre a regularidade de atos administrativos fora de sua competência jurisdicional; e, por fim, (iii) ultrapassou a esfera de atuação do Poder Judiciário ao emitir juízo de valor acerca do mérito de ato administrativo de natureza discricionário de Chefe de Poder Executivo estadual” (Doc. 247, p. 10).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, em que pugna pelo desprovimento do recurso extraordinário (Doc. 252).

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso extraordinário, por entender que encontraria óbice nas Súmulas 279 e 286 do STF e que demandaria, na espécie, a análise de matéria infraconstitucional (Doc. 253).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA ANÁLISE DA FINALIDADE ELEITORAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. TESES QUE DEMANDAM O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. ADMISSÍVEL O EXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO ATO ADMINISTRATIVO REPUTADO ILEGAL OU ABUSIVO. PRECEDENTE.

- Parecer pelo não provimento do agravo.” (Doc. 270, p. 1)

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional eleitoral pertinente (Lei Complementar 64/1990) e reexaminar os fatos e as provas dos autos,

ARE 1403356 / PB

o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa. Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo a incursão no contexto fático-probatório presente nos autos. Com efeito, essa pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe a discussão eminentemente de direito e, portanto, incompatível com o exame de questões que demandam o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, em face do óbice imposto pela Súmula 279 do STF, de seguinte teor: *“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”*.

Por oportuno, vale destacar lição de Roberto Rosas sobre a Súmula 279 do STF:

“Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

ARE 1403356 / PB

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7." (Direito Sumular. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 137-138)

Demais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o exame da legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Seguindo esse entendimento, transcrevo julgados de ambas as Turmas desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 279/STF. Hipótese em que, para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não afronta o princípio da separação dos Poderes o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre atos administrativos tidos por abusivos ou ilegais. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 410.544-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 17/03/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ARE 1403356 / PB

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMÚLA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes.

II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 813.742-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 15/08/2014)

Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente